

Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Democracia Brasileira e a Igualdade de Gênero na Política Legislativa

Mayara Pellenz¹

Salete Oro Boff²

Leilane Serratine Grubba³

Introdução

O desenvolvimento sustentável impõe um conceito de crescimento econômico que providencie a justa oportunidade a todas as pessoas e que diminua o comprometimento dos recursos naturais. Tomando por pressuposto a necessidade de implementação do desenvolvimento sustentável, pretende-se investigar o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) na democracia brasileira, com ênfase no quinto objetivo – “Igualdade de

¹ Doutoranda em Administração pelo Programa de Pós Graduação da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da ATITUS - RS. Docente do Curso de Administração na Plural Intelligence Business. Advogada. Email: maypellenz@hotmail.com.

² Doutora em Direito (UNISINOS/2005) com pós-doutorado (UFSC/2008), Mestre em Direito (UNISINOS/2000) e graduada em Direito e Letras. Coordenadora e docente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da ATITUS Educação e professora da UFFS. Bolsista produtividade em pesquisa do CNPq e líder do Grupo de Pesquisa "Direito, Novas Tecnologias e Desenvolvimento". Atua nas áreas de propriedade intelectual, bioética/biodireito, constitucional, tributário, administrativo e desenvolvimento, sendo membro de conselhos editoriais, consultora da UNAM e avaliadora do MEC. Email: salete.boff@imed.edu.br

³ Doutora em Direito (UFSC/2015) com pós-doutoramento (UFSC/2017) e Mestre em Direito (UFSC/2011) e Ciências Humanas (UFFS/2020). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da ATITUS Educação e pesquisadora da Fundação IMED. Coordena projetos de pesquisa sobre Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq) e atua como Conselheira Fiscal da ABEDi. Membro das Comissões da Mulher e Diversidade Sexual e Gênero da OAB/Passo Fundo, com pesquisas centradas em Epistemologia, Direitos Humanos e Gênero. Email: lsgrubba@hotmail.com

gênero: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (Nações Unidas, 2015, s/p).

Objetiva-se analisar a eficácia da meta 5.5 – “Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.” (Nações Unidas, 2015, s/p). Ainda, ponderar sobre a igualdade de oportunidades de liderança pública e política, por meio da proporção de assentos ocupados por mulheres em “parlamentos nacionais”.

No Brasil, desde 1995, implementa-se cotas de gênero na política, com o escopo de possibilitar a maior participação de mulheres nos processos eleitorais – da candidatura à elegibilidade. Nesse sentido, as Leis n. 9.100 (1995); 9.504 (1997); 12.034 (2009); 13.165 (2015); e as Emendas Constitucionais n. 97 (2017); 111 (2021) e 117 (2022).

A existência de cotas legislativas de gênero na política brasileira pode representar, mesmo que de forma temporária, um meio para que “as mulheres conquistem um espaço de representatividade e possam, assim, exercer seu papel no nosso modelo de democracia representativa” (Gortari, 2019, p. 201) .

Por conseguinte, a representatividade de mulheres nos espaços políticos e as cotas de gênero é temática amplamente pesquisada na literatura científica brasileira, em especial, menciona-se: Abreu (2011), Amaral e Peixoto (2021), Araújo (1998; 2001; 2005; 2013), Bolognese (2012), De Barros e Nascimento (2021), De Souza (2019), Gortari (2019), Panke e Iasulaitis (2016), Ramos e Da Silva (2019), Rezende, Sarmento e Tavares (2015), Sabino e Lima (2015), Sacchet e Speck (2012), Salgado e Guimarães (2015), Sanchez (2014; 2017), Silveira (2019), Spohr *et al.* (2016), dentre outros/as. Dentre os principais objetivos

dessas pesquisas, estão: conhecer a política de cotas e analisar a sua eficácia, investigar os motivos da sua ineficácia no Brasil, perpassando pelas candidaturas inviáveis, o financiamento eleitoral e o sistema aberto brasileiro.

Na literatura especializada, a importância da candidatura e elegibilidade de mulheres refere-se, principalmente, ao “simbolismo de um aumento no número de mulheres na política.” (Sanchez, 2014, p. 7), aliado ao fato de que as mulheres constituem mais da metade da população brasileira, não sendo não sendo equitativamente representado que homens monopolizem as decisões políticas. Também, a “importância da experiência de vida, visto que as mulheres tendem a ter experiências de vida distintas dos homens e podem tornar o processo político mais representativo dos interesses e das perspectivas de setores sociais mais amplos” (2014, p. 7) .

Por outro lado, quando se aborda a representatividade de gênero, não se pode pressupor uma categoria única de mulheres com as mesmas demandas e perspectivas políticas. Existe uma “diversidade de perfis [de mulheres] e um elenco variado de interesses, demandas e perspectivas” (De Barros; Nascimento, 2021, p. 187). Ainda assim, apontam-se as contribuições positivas das mulheres na política para a representatividade de gênero e pluralismo⁴ político democrático.

De modo similar, Sanchez menciona que a problemática da representatividade também está vinculada à substancialidade da representação, que implica em agir conforme os interesses das pessoas

⁴ Pluralismo político pode ser “entendido sob o ponto de vista de proporcionar ampla e livre participação popular ante as decisões políticas do país. Pode ser compreendido essencialmente também sobre o respeito a diversidade de pensamentos, opiniões e crenças que proliferam da sociedade [...]” (Amaral; Peixoto, 2021, p. 41).

representadas. Assim, “não basta que as mulheres estejam presentes no parlamento, é necessário que elas representem os interesses de mulheres” (2017, p. 6).

Contudo, assim como afirmam De Barros e Nascimento (2021), para Sanchez (2017), não se pode pressupor uma categoria mulher universal e essencialista, pois as pessoas apresentam características de raça, classe, orientação sexual, idade e posição social diversas. Dessa forma, “os interesses de mulheres brancas de classe média e os interesses das mulheres negras de camadas menos privilegiadas podem não ser, e frequentemente não são, os mesmos” (2017, p. 6).

Apesar da discussão sobre a essencialidade da categoria mulher no âmbito da representatividade política, parece inegável que, “quando as mulheres participam dos espaços de poder, novos temas entram na agenda de discussão política.” Inclusive, porque “é difícil acreditar que um congresso majoritariamente branco, masculino e heterossexual como o nosso defenderá os direitos dos grupos marginalizados.” Principalmente, “porque eles não são capazes de traduzir a vivência de discriminação desses grupos, já que não carregam na construção de sua identidade os marcadores sociais da diferença” (Sanchez, 2017, p. 7).

No Brasil, a ampla literatura no assunto, nos variados anos mencionados, aponta que a “adoção de cotas não foi suficiente para que ocorresse uma maior participação de mulheres em cargos legislativos.” (Sanchez, 2014, p. 12) Apesar das cotas de gêneros, as causas da sua ineficácia se relacionam com a não obrigatoriedade legal “de preenchimento das cotas pelos partidos, o fato de as cotas não envolverem uma alocação mandatória de recursos políticos em favor

das candidaturas femininas e o baixo número de mulheres que se apresentam à competição eleitoral” (2014, p. 12).

Ainda, menciona-se como empecilho às mulheres a concentração do poder e dos recursos dos partidos políticos em representantes homens:

[...] os estudos sobre o tema mostram algumas características que mais dificultam do que estimulam a inserção e a participação das mulheres na estrutura organizacional dos partidos. Destacam-se os seguintes aspectos: (a) fragmentação partidária; (b) baixo nível de nacionalização; (c) personalismo na direção e na gestão das agremiações; (d) formação de oligarquias e dinastias partidárias; (e) baixo investimento em políticas de inclusão feminina; (f) baixa presença de mulheres nas instâncias decisórias dos partidos; (g) baixo nível de institucionalização da militância feminina (De BarrosS; Nascimento, 2021, p. 191).

O financiamento possibilita condições materiais para a comunicação entre candidato/a e eleitores/as. Contudo, o país é “caracterizado pelo fato de as campanhas e as arrecadações serem individualizadas, têm como consequência a centralidade das receitas de campanha na definição das chances de sucesso eleitoral dos candidatos nas urnas” (Sanchez, 2017, p. 8) . O menor apoio financeiro da iniciativa privada e dos partidos para mulheres dificulta a sua elegibilidade, pois para se elegerem, mulheres precisam maior financiamento que os homens, os quais “tendem a vir de carreiras políticas mais longas ou, em muitos casos, estão concorrendo à reeleição, o que os tornam mais conhecidos dos eleitores e, conseqüentemente, gera uma necessidade menor de financiamento eleitoral.” (2017, p. 9) Essa consideração é replicada por Silveira (2019).

Nesse sentido, para Sanchez, são três principais obstáculos institucionais para uma “representação política igualitária: o sistema eleitoral, o

financiamento de campanha e os partidos políticos.” (2017, p. 7). Silveira, de modo um pouco diverso, aponta como barreiras:

i) sistêmicas, tendo em vista a escassez de espaços a serem ocupados; ii) culturais, eis que ainda vivemos sob uma sociedade altamente patriarcal, em que a prescrição de papéis sociais não favorece a ocupação de espaços de poder pelas mulheres e iii) institucionais, conforme se verifica pela falta de espaço conferido às mulheres no seio das instituições que compõem o sistema político do país (2019, p. 330).

Também, fatores socioculturais vinculados à estereótipos de gênero, que impõe papéis diferenciados a homens e mulheres, operando o alijamento das mulheres da política – seja em termos de vontade das mulheres, seja em termos de elegibilidade por parte dos/as eleitores/as (De Barros; Nascimento, 2021, p. 194).

Finalmente, a literatura menciona a fraude do sistema de cotas de gênero por meio do lançamento de candidatas laranja – candidaturas inviáveis. Para Wylie, Dos Santos e Marcelino (2019, pp. 3-4), as mulheres tornam-se elegíveis quando tem capital político – e financiamento de campanha; caso contrário, políticas de cotas de gênero fracassam, como no caso brasileiro. A candidaturas laranjas parecem explicar o fracasso da política de cotas, em especial, porque os partidos cumprem nominalmente com o percentual mínimo exigido de candidaturas para os gêneros com o uso de candidatas inviáveis, que são aquelas que não se espera que sejam elegidas e que não recebem o incentivo partidária ou financeiro para a campanha – chamadas de cordeiros sacrificados.

Contudo, apesar do desafio da política de cotas para a diminuição da sub-representação de mulheres na política legislativa, em anos recentes,

principalmente a Lei n. 13.165, de 2015, e as Emendas Constitucionais n. 97 (2017), 111 (2021) e 117 (2022), buscaram obrigar o cumprimento das cotas de gênero, assim como, dispor sobre os recursos financeiros e de campanha para mulheres. O ambiente internacional impulsiona transformações nesse sentido e coaduna com a legislação pátria atualizando-se em temas desta natureza, especialmente em relação à Agenda 2030. Assim, questiona-se: decorridos sete anos da proposição dos ODS, as políticas implementadas pelo Brasil avançaram na igualdade de oportunidades da liderança pública e política por meio da proporção de assentos políticos legislativos federais ocupados por mulheres?

Acredita-se que existe a necessidade de se averiguar se as atuais políticas de cotas de gênero romperam com os obstáculos mencionados pela literatura científica, possibilitando uma maior participação política de mulheres no legislativo, em especial, no percentual de candidatas eleitas para cada casa do Congresso Federal.

Para responder ao problema de pesquisa, utiliza-se o raciocínio dedutivo, com método de revisão narrativa de literatura científica e de legislação brasileira técnica de pesquisa bibliográfica e a análise de dados governamentais nacionais e internacionais. Justifica-se a necessidade de análise dos dados secundários existentes sobre a elegibilidade e candidaturas de mulheres no Brasil. Ainda, dialoga criticamente com dados empíricos levantados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre candidaturas e eleições de mulheres no legislativo brasileiro.

Desenvolvimento humano e igualdade para mulheres

Atualmente, é preocupação mundial o desenvolvimento humano, que envolve a possibilidade de cada pessoa aumentar sua produtividade e participar plenamente do processo econômico de crescimento, assim como, a possibilidade equitativa de todas as pessoas terem acesso a iguais oportunidades, como aquelas de ordem econômica e política. Compreende o empoderamento, entendido como o desenvolvimento pelas e para as pessoas, significando que cada ser humano deve participar plenamente das decisões e dos processos que moldam suas vidas. Finalmente, abrange a sustentabilidade, que envolve a possibilidade de acesso aos recursos para as gerações vindouras (Nações Unidas, 1995).

O desenvolvimento humano é o processo de alargamento das escolhas pessoais de maneira equitativa e sustentável, impedindo o alargamento das injustiças de acesso à melhoria da qualidade de vida em razão de diferenças étnicas, racializadas, por nascimento, gênero ou questões econômicas. Logo, garantir que o mundo seja um lugar de vida saudável e gratificante, atual e futuramente, parece ser o grande desafio do desenvolvimento (Nações Unidas, 2011). Nesse sentido, para as Nações Unidas (ONU), o desenvolvimento sustentável leva em consideração o ser humano, sendo percebido como desenvolvimento humano sustentável:

A abordagem do desenvolvimento humano reconhece que as pessoas tem direitos que não são afectados pela arbitrariedade associada ao momento em que nasceram. Além disso, os direitos em questão referem-se não apenas a capacidade de sustentar os mesmos padrões de vida, mas também de acender às mesmas oportunidades. Este aspecto limita a substituição que pode ocorrer ao longo das dimensões do bem-estar. A geração atual não pode pedir às gerações futuras que respirem ar poluído em troca de uma maior capacidade de produzir bens e serviços. Desta forma, estaríamos a restringir a liberdade de as futuras gerações optarem por ar puro em lugar de mais bens e serviços. [...] Uma preocupação central da abordagem do desenvolvimento humano reside

em proteger os grupos mais desfavorecidos. Os mais desfavorecidos não são apenas as gerações que estão, em média, em pior situação. São também aqueles que mais sofreriam com a concretização dos riscos adversos que enfrentam como resultado da nossa atividade. Assim, preocupamo-nos não apenas com o que acontece em média ou no cenário mais provável, mas também com o que acontece em cenários menos prováveis, mas ainda assim possíveis, em especial aqueles que envolvem riscos catastróficos (Nações Unidas, 2011, p. 19-20) .

A definição de desenvolvimento (humano) sustentável, portanto, vai além do conceito de preservação das reservas naturais e do ambiente físico. Para as Nações Unidas (1990, p. 7), que assumem uma postura antropocêntrica, são as pessoas cujo futuro de escolhas deve ser protegido. Como afirmado em Estocolmo (1972), no Rio de Janeiro (1992) e em Johannesburgo (2002), o desenvolvimento sustentável engloba a dimensão ambiental, mas também, as dimensões social e econômica. Dessa forma,

[...] reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, o combate às desigualdades dentro dos e entre os países, a preservação do planeta, a criação do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e a promoção da inclusão social estão vinculados uns aos outros e são interdependentes (Nações Unidas, 2015, p. 5).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de Estocolmo, em 1972, dispôs que a evolução científica e tecnológica possibilitou a capacidade humana de transformar o meio ambiente de diversas formas e em escalas sem precedentes na história. A proteção ao ambiente se tornou um dos maiores desafios, que afeta o bem-viver das pessoas e o desenvolvimento econômico no mundo. A Conferência apresentou uma declaração final com dezenove princípios, que estabelecem as bases para a agenda ambiental após os anos 1970 (Nações Unidas, 1972).

Seguindo os parâmetros escolhidos e a metas programadas, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, adotou a “Agenda 21”, documento de proteção do planeta e os pressupostos do seu desenvolvimento sustentável. Nela, foi delineado um detalhado programa para combater o insustentável modelo de crescimento econômico e a degradação ambiental, considerando a necessidade de combater a desertificação e a perda do solo, a poluição das águas e ares, o combate ao desflorestamento, a conservação da diversidade biológica, etc. (Nações Unidas, 1992).

Esse conceito de desenvolvimento sustentável pode ser visualizado nas ações atuais de não criação de débitos que não podem ser pagos – financeiros, sociais, negligência em investir nas pessoas, demográficos, ambientais que esgotam os recursos naturais, dentre outros (Nações Unidas, 1991). Considera-se que a incapacidade de promover o desenvolvimento sustentável decorre de uma noção de negligência de equitatividade - negligência frente à justiça econômica e social (Nações Unidas, 2011). O desenvolvimento sustentável refere-se à proteção do crescimento econômico e do desenvolvimento humano futuro. Segundo essa ideia, qualquer dívida para com o meio ambiente, é uma dívida para com as gerações futuras (Nações Unidas, 1990).

O chamado para o desenvolvimento sustentável, além da proteção ambiental, implica em um conceito de crescimento econômico que providencie a justa oportunidade a todas as pessoas e que diminua o comprometimento dos recursos naturais. Trata-se do processo pelo qual se busca um desenvolvimento que é economicamente, socialmente e ecologicamente sustentável (Nações Unidas, 1992, p. 16).

Nesse sentido, durante a Conferência das Nações Unidas denominada Rio+20, ocorrida no Rio de Janeiro, apresentou-se um documento final chamado de “O futuro que queremos”, no qual se reafirmou a necessidade da promoção de um futuro sustentável para as gerações atuais e vindouras, com ênfase na interligação necessária entre as dimensões do crescimento econômico inclusivo e equitativo, desenvolvimento social e redução das desigualdades, e a proteção ambiental (Nações Unidas, 2012).

Em 2015, ainda, os Estados-membros das Nações Unidas (ONU) adotaram a “Agenda 2030” para o Desenvolvimento Sustentável. Nela, existe um plano de paz e prosperidade no planeta, para as gerações atuais quanto para as vindouras, que deve ser alcançado por meio de dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os quais devem ser cumpridos em ação conjunta dos países, comunidades e pessoas (Nações Unidas, 2015).

A mencionada Agenda é o resultado de décadas de trabalho por parte dos membros da ONU e do seu Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais⁵. Fundada no legado dos “Objetivos do Milênio”, a Agenda estabeleceu a necessidade do cumprimento dos ODS em quinze anos. Por meio dos ODS e suas metas, busca-se erradicar a pobreza e a fome, garantir a dignidade e a igualdade entre os seres humanos, proteger o meio ambiente, gestar sustentavelmente os recursos naturais, garantir um meio ambiente sadio para as gerações atuais e futuras, por meio de políticas de proteção e prevenção ambiental, bem como garantir o progresso econômico, social e tecnológico sustentável; e promover a paz mundial (Nações Unidas, 2015).

⁵ As informações estão disponíveis no sítio eletrônico das Nações Unidas: <https://sdgs.un.org/goals>. Acesso em 27 abr. 2022.

O quinto objeto versa sobre a igualdade de gênero, com ênfase em “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.” (Nações Unidas, 2015, s/p) Uma das metas desse objetivo é “Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.” (Nações Unidas, 2015, s/p). Essa meta é tematizada neste trabalho, que tem foco na participação política legislativa das mulheres, sobretudo, nos assentos parlamentares federais brasileiros.

A ideia central reside em consolidar uma parceria global, composta pelas Nações Unidas, governos, sociedade civil, setor privado e outros atores que possam mobilizar os recursos disponíveis para a concretização do desenvolvimento sustentável. Em plano nacional, os objetivos são de responsabilidade primária dos próprios Estados, que devem estabelecer estratégias apropriadas de desenvolvimento sustentável. Ao mesmo tempo, as estratégias nacionais devem ser apoiadas internacionalmente, por meio de ambiente econômico favorável (Nações Unidas, 2015, p. 40).

Atualmente, a Divisão para Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (DSDG), do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas⁶ (UNDESA), fornece apoio e capacitação para os ODS e suas questões temáticas relacionadas. O DSDG desempenha um papel fundamental na avaliação da implementação da Agenda 2030 em todo o sistema da ONU e nas atividades de advocacia e divulgação relacionadas aos ODS.

Políticas brasileiras em prol da equidade política de gênero

⁶ Disponível em: <https://www.un.org/en/desa> Acesso em 27 abr. 2022.

No Brasil, o Código Eleitoral de 1932, instituído pelo Decreto n. 21.076, possibilitou às mulheres o direito de votar e de se eleger politicamente, embora a obrigatoriedade do sufrágio fosse apenas para homens. O artigo segundo do mencionado Código, dispôs: “Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.” (Brasil, 1932). Ainda, no artigo cinquenta e nove: “São condições de elegibilidade: 1º) ser eleitor; 2º) ter mais de quatro anos de cidadania” (Brasil, 1932).

Na Constituição Federal de 1934, os direitos políticos das mulheres foram assentados constitucionalmente (Brasil, 1934). Nesse ano, portanto, as restrições ao voto feminino, como a necessidade de autorização do marido para mulheres casadas, por exemplo, foram eliminadas. Manteve-se, contudo, a obrigatoriedade do voto apenas para homens, sendo o voto facultativo para as mulheres. A universalidade do sufrágio, assim, foi garantida apenas no artigo 134, da Constituição Federal de 1946. Em 1988, com o advento da Constituição Cidadã, os direitos políticos das mulheres foram consolidados em termos de democracia brasileira, bem como seus demais direitos fundamentais. No que diz respeito aos direitos políticos das mulheres, o texto constitucional estabeleceu avanços significativos, consagrando o princípio da igualdade entre homens e mulheres, de forma expressa, e abrindo caminho para a participação feminina na política, garantindo a igualdade de oportunidades.

Desde a década de 1990, busca-se políticas eleitorais que potencializem o aumento de candidaturas de mulheres e de mulheres eleitas – as chamadas cotas eleitorais de gênero. Apoiando-se em Norris (2003), Araújo (2005, p. 199-200) apresenta uma tipologia que detalha características estratégicas para políticas de gênero. A estratégia da retórica refere-se a assinaturas de acordos

governamentais, partidários e internacionais para equidade de gênero, sem que haja políticas efetivas para sua implementação. As estratégias de ação afirmativa (igualdade de oportunidades) buscam garantir condições para o desenvolvimento de carreiras políticas femininas, por meio de seminários, treinamentos, programas financeiros, etc. Finalmente, as estratégias de discriminação positiva são aquelas que apresentam intervenções, como a adoção de sistemas de cotas.

Spohr *et al.* (2016) explica que as cotas eleitorais são uma das formas de aumentar a participação de mulheres nesse espaço de poder político. As estratégias de promoção da participação de mulheres podem ser entendidas em retóricas, afirmativas e de discriminação positiva. “Entre as estratégias retóricas estariam declarações em estatutos partidários e regras partidárias, programas eleitorais, e declarações de líderes políticos voltados a aumentar a participação política feminina” (2016, p. 421). Ainda,

Ações afirmativas incluem a capacitação de mulheres, a provisão de incentivos financeiros e o estabelecimento de espaços organizacionais específicos para promoção da participação feminina. Matland (2002) entende que apenas cotas compulsórias não conseguem gerar um corpo de partidárias aspirantes de deputadas que consigam buscar internamente apoio à sua candidatura. É indispensável, dessa forma, que os partidos invistam na capacitação dessas integrantes. Sem isso, torna-se difícil o cumprimento das cotas e a melhora da condição feminina em corpos legislativos (DAHLERUP, 2002). Na América Latina, países como Brasil, Costa Rica, México e Panamá têm legislações nacionais que estabelecem a alocação de recursos públicos para a capacitação de mulheres e a promoção de sua participação política (Roza; Llanos; Roza, 2011) (SPOHR *et al.*, 2016, p. 422).

As ações afirmativas, inclusive de cotas para mulheres na política, “configuram-se em uma medida que objetiva implementar o que já é de direito da mulher: a igualdade em todas as instâncias. O conceito, atrelado ao termo

ação afirmativa, destaca nitidamente seu papel de remediador” (Sabino; Lima, 2015, p. 715). Ainda,

No âmbito político, existem dois tipos de cotas bastante comuns: são as cotas para candidatos e as reservas em assentos no parlamento. O primeiro tipo especifica a porcentagem mínima dos candidatos que devem ser do sexo feminino na lista eleitoral dos partidos políticos; e tal porcentagem é determinada pela Constituição, por leis eleitorais ou pela legislação interna dos próprios partidos. As reservas, como o segundo tipo, consistem em determinar certo número de assentos no parlamento que devem ser ocupados por mulheres em uma legislatura. Esse número de assentos é especificado pela constituição ou pela legislação eleitoral e a ocupação dos cargos pode ser realizada por meio de eleição ou de nomeação. A legislação brasileira propõe cotas mínimas e máximas para ambos os sexos, visando, portanto, a neutralidade de gênero (Sabino; Lima, 2015, p. 716-717).

Com o reconhecimento da baixa representatividade de gênero na política e diante da Conferência Mundial da Mulher em Beijing, em 1995, o Brasil adotou as cotas na política como forma de buscar a equidade de gênero (Araújo; Lima, 2015, p. 717).

A partir de 1995, contudo, a Lei n. 9.100/95 determinou que cada partido ou coligação deveria garantir, no mínimo, 20% das vagas para serem preenchidas por candidatas mulheres (Brasil, 1995). Sequencialmente, por meio da Lei n. 9.504/1997, que estabeleceu normas para as eleições, o mínimo de 25% das candidaturas de mulheres. Ainda, com a alteração da mencionada Lei pela redação da Lei n. 12.034 de 2009, no artigo décimo, dispõe: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”, estabelecendo, assim, as cotas femininas (Brasil, 1997).

Para Bolognese (2012, p. 118), “o simultâneo incremento de cotas aliado ao crescimento na proporção de candidatos que podem ser inscritos por partidos e coligações acaba por diluir a participação feminina e manter o padrão de conduta dos candidatos homens.” Ele ainda salienta a não obrigatoriedade do preenchimento das cotas:

A legislação aprovada em 1997 ampliou em 50% o número de candidatos que podem concorrer, ou seja, um partido pode lançar até 150% de candidatos para o total de vagas em disputa, o que significa um número bastante grande de competidores. Isto não só torna mais difícil o preenchimento das vagas, como abre espaço para que não existam deslocamentos de candidatos, ou existam poucos, já que o universo tende a ser suficientemente amplo para incluir a todos. O resultado nas eleições de 1998 e 2000 foi o não preenchimento das cotas na maioria dos partidos e a ausência de mobilização e debates no momento da formação das listas. Em geral não vêm ocorrendo deslocamentos de candidatos — homens — em favor da inclusão de outros candidatos — mulheres. Do mesmo modo, não existem ônus legais para o partido pelo fato de não se ter preenchido as cotas. Neste contexto, as possibilidades de mobilização das mulheres e dos partidos como um todo tendem a ser pequenas e os seus possíveis efeitos simbólicos minimizados. Na ausência de mecanismos objetivos que gerem ou estimulem debates, esses processos tendem a ser marcados por procedimentos burocráticos e formais. Diante disto, é possível sugerir que a característica do sistema eleitoral e da legislação contribuem também para explicar o porquê de as duas leis de cotas terem sido aprovadas sem grandes resistências por todos os partidos, independentemente dos seus perfis ideológicos. Tal se deveria a que a capacidade por parte destas leis de alterar a lógica do processo eleitoral do país, no sentido de deslocar e/ou incluir atores, é pequena (Bolognese, 2001, p. 246).

Importante mencionar que as Leis 9.100/95 e 9.504/97 estabeleceram um percentual mínimo de vagas que deveriam ser reservadas para mulheres, sendo esse calculado sobre o total de candidaturas que um partido ou coligação poderia lançar por circunscrição eleitoral, ou seja, sobre a lista potencial. Portanto, o percentual não deveria ser calculado sobre a quantidade de

candidatos efetivamente apresentados pelo partido ou coligação, ainda que lançassem menos candidatos que o número permitido.

Como explicam Salgado, Guimarães e Monte-Alto (2015, p. 168), apesar da previsão legal das cotas de gênero, ficou assentado “que as vagas estariam apenas ‘reservadas’ para as mulheres, ou seja, elas não precisavam vir a ser efetivamente preenchidas.” Ainda, “houve concomitantemente um aumento do número de candidatos que poderiam ser apresentados por partido ou coligação, o que diluiu as cotas femininas.”

Na prática, seria possível um partido ou uma coligação não lançar efetivamente nenhuma candidatura feminina e, ainda assim, cumprir com os termos dispostos em ambas a Leis, desde que o número de candidatos homens efetivamente lançados não ultrapassasse a cota de 80% ou 75% do total de candidaturas possíveis. Principalmente, porque não foi definido por ambas as Leis como necessário completar o percentual de 20 ou 25% das vagas reservadas para mulheres. Foi apenas por meio da mencionada Lei n. 12.034 de 2009, que o preenchimento do percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas se tornou obrigatório.

Por outro lado, conforme Araújo (2013), ainda que tenha havido maior número de candidaturas de mulheres desde as cotas de gênero, o mínimo de 30% imposto pela lei não é alcançado, bem como não houve um significativo aumento de candidatas eleitas, sobretudo, em comparação a outros países latino-americanos que também adotaram cotas de gênero na política.

Em 2015, a Lei n. 13.165 buscou corrigir o problema do lançamento de candidaturas meramente formais por parte de partidos e coligações, que visassem apenas o cumprimento da cota de 30%, e vinculou recursos para

campanhas eleitorais femininas (BRASIL, 2015). Por outro lado, por ocasionar uma desigualdade entre homens e mulheres com relação aos recursos de campanha, a Lei foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5671 e, em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou pela necessidade de equiparação do patamar mínimo de candidaturas de mulheres ao mínimo de recursos do fundo partidário, no patamar de 30% do montante do fundo, em eleições majoritárias e proporcionais. Dessa forma, havendo um percentual maior de candidaturas de mulheres, os recursos deveriam ser alocados proporcionalmente:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do relator, em julgar procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, por terem julgado parcialmente procedente a ação, e o Ministro Ricardo Lewandowski, por tê-la julgado procedente em maior extensão (STF, 2018, pp. 2-3).

Como comenta Amaral e Peixoto (2021, p. 42), essa decisão é importante na medida em que o financiamento das “campanhas eleitorais para mulheres é essencial para o sucesso de suas eleições, porquanto o acesso aos recursos financeiros para candidaturas geralmente é mais escasso para esse grupo de

sujeitos.” A decisão importa porque os partidos políticos sempre tenderam a prestar maior apoio às candidaturas masculinas.

A Emenda Constitucional (EC) n. 97/2017 vedou, em seu artigo segundo, a partir de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais para as Casas Legislativas, repercutindo sobre as cotas femininas. Dessa forma, não se pode mais preencher o percentual de candidaturas femininas em 30% por coligações, mas apenas por indicação individual de cada partido (Brasil, 2017).

Em especial, menciona-se o subfinanciamento das campanhas de mulheres como obstáculo às candidaturas e elegibilidade femininas. Sanchez (2014, p. 3) menciona que o subfinanciamento refere-se ao financiamento privado, que é capacidade de aportar recursos próprios, em geral, proporcionando uma desvantagem para as mulheres. Ainda, ao menor acesso das mulheres às redes sociais e políticas; e ao menor apoio de doadores para candidaturas de mulheres. Finalmente, a distribuição desigual de gênero dos recursos do fundo partidário. Dessa forma, apesar das cotas para mulheres candidatas, o subfinanciamento eleitoral parece explicar a menor elegibilidade de mulheres. Embora não exista uma relação causal entre recursos financeiros e votos (uma variável aparentemente independente), aponta-se que o maior financiamento das campanhas tem o condão de gerar uma maior possibilidade de elegibilidade de candidatos políticos.

Ao longo dos últimos anos, principalmente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) brasileiro apostou em medidas para diminuir a desigualdade de gênero na política, com maior participação de mulheres nesses espaços públicos de poder. Uma das medidas adotadas foi o estabelecimento de uma cota mínima de 30% das candidaturas destinadas para mulheres no Fundo Especial de

Financiamento de Campanha ou Fundo Eleitoral (FEFC). Ainda, o mesmo percentual mínimo deve ser destinado ao tempo de propaganda eleitoral gratuita nas redes de televisão e rádio brasileiras⁷.

O TSE, por meio da resolução n. 23.607 de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatas e candidatos, determinou que os recursos do FEFC devem ser aplicados da seguinte maneira, considerando o percentual mínimo de 30% para candidaturas de mulheres:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral
[...]

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF- MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020):

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) (TSE, 2019).

Posteriormente, o artigo 17, § 4º, inciso I, foi reiterado na resolução-TSE n. 23.665/2021, que alterou a supramencionada resolução e igualmente dispõe sobre a arrecadação, gastos e recursos por partidos políticos e candidatos e candidatas nas eleições (TSE, 2021).

Importante mencionar, ainda, a campanha do TSE denominada #participamulher⁸, de dezembro de 2019, e a instituição da Comissão TSE

⁷ As informações contidas no parágrafo podem estar disponibilizadas no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Julho/acoes-do-tse-incentivam-maior-participacao-feminina-na-politica> Acesso em 28 abr. 2022.

Mulheres, em outubro de 2019, com o intuito de incentivar a participação das mulheres nesse espaço de poder:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Gestora de Políticas de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres), vinculada à Presidência, para atuar no planejamento e acompanhamento de ações relacionadas aos seguintes eixos temáticos:

I - incentivo à participação feminina na política; e

II - incentivo à participação institucional feminina na Justiça Eleitoral.

Art. 2º São diretrizes do trabalho da Comissão TSE Mulheres:

I - ampliar a visibilidade dos dados eleitorais e de outros dados estatísticos pertinentes;

II - fomentar o desenvolvimento de ações educacionais, informacionais e de campanhas de conscientização;

III - estimular o desenvolvimento de redes de cooperação, que promovam a interlocução sobre o tema com outras instituições e com a sociedade; e

IV - incentivar a chegada da mensagem relativa à igualdade de gênero aos mais diversos públicos e segmentos da sociedade crianças, adolescentes, jovens e cidadãos em geral; mesários; partidos políticos; candidatos e ocupantes de cargos eletivos; instituições públicas e privadas; magistrados e servidores da Justiça Eleitoral; entre outros. (TSE, 2019b).

A Comissão TSE Mulheres foi criada em atendimento à solicitação da Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2018. Nesse contexto, a Comissão criou a campanha “Mais mulheres na política: a gente pode, o Brasil precisa”⁹, que teve por objetivo o aumento da participação feminina da política, assim como a ação “Mulheres debatem”, em 2021, para a discussão de temáticas relacionadas à equidade de gênero¹⁰.

Em 2021, a Emenda Constitucional n. 111, de setembro de 2021, dentre outras coisas, estabeleceu regras transitórias (até 2030) para a distribuição

⁸ Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/> Acesso em 14 mai. 2020.

⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mais-mulheres-na-politica> Acesso em 28 abr. 2021.

¹⁰ As informações contidas no parágrafo podem estar disponibilizadas no site eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Julho/acoes-do-tse-incentivam-maior-participacao-feminina-na-politica> Acesso em 28 abr. 2022.

dentre partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Em especial, no artigo segundo, dispõe:

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro. Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez. (Brasil, 2021)

Nesse sentido, o cálculo da distribuição de recursos dos fundos partidário e eleitoral favorece a inclusão de mulheres na política.

Também em 2021, o Senado Federal brasileiro aprovou o PL 1.951/2021, que estabelece parâmetros:

Garante o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as candidaturas proporcionais femininas e determina que no mínimo 15% (quinze por cento) das cadeiras na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Distrital e nas Câmaras de Vereadores sejam preenchidas por mulheres, convocando-se as suplentes caso não sejam eleitas em número suficiente para cumprir esse percentual.¹¹

Em 6 de abril de 2022, sobreveio aprovação da Emenda Constitucional 117/2022, que altera o artigo 17 da Constituição Federal para “Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.” (BRASIL, 2022). Ainda,

O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às

¹¹ O PL 1951/2021 está atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados e pode ser consultado pelo seguinte endereço eletrônico: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148586> Acesso em 28 abr. 2021.

respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário (Brasil, 2022).

Importante mencionar que a EC proporciona a distribuição de recursos ao número de candidatas efetivamente lançadas, cujo montante mínimo é de 30%, conforme já havia sido determinado pelo STF na ADI 5671 de 2018. Por outro lado, no seu artigo segundo, a EC concede anistia política aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram valores mínimos de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação da mencionada EC, inclusive, para acontecimentos posteriores a mencionada ADI (Brasil, 2022).

Nesse sentido, percebe-se que houve, desde o implemento das cotas de gênero na política brasileira, uma constante modificação dos seus termos iniciais, de modo a buscar garantir a mais igualdade para elegibilidade entre homens e mulheres. Em especial, no que se refere às candidaturas, financiamento das campanhas e tempo de propaganda eleitoral, buscando-se alterar o panorama de ineficácia das cotas.

Implementação da igualdade de gênero na política brasileira

Em 2012, após as políticas iniciais de cotas no Brasil, estudos como os de Sacchet e Speck (2012) demonstraram a persistência da sub-representação feminina na política. Mesmo “com a implementação das cotas, o número de mulheres selecionadas como candidatas tem sido muito inferior número de homens” (2012, p. 178). Principalmente, a sub-representação percentual de

mulheres e homens eleitos(as). Menciona-se que essa sub-representação se mantém no sistema político brasileiro, apesar de pequenos progressos nos últimos anos.

Em 2014, Sanchez (2014, p. 14) mencionou que apesar das cotas de gênero terem contribuído para o aumento da candidatura de mulheres, “a maior quantidade de candidatas não se converteu em um aumento de mulheres eleitas, o que demonstra que a adoção de cotas é importante, mas não suficiente para uma maior representação feminina.” (Sanchez, 2014, p. 14)

Em 2019, ainda, Ramos e Da Silva (2019, p. 2-3) apontam que apesar de mulheres representarem 51% da população brasileira e 52% do eleitorado, elas têm poucos “assento[s] em órgãos legislativos, em todos os níveis da federação. Nas eleições municipais de 2016, entre as 57.862 cadeiras legislativas a serem preenchidas, apenas 7.812 (14%) mulheres foram eleitas.” (2019, p. 2) Ainda, “nas eleições gerais de 2018, dos 513 membros da Câmara dos Deputados do Brasil, apenas 77 mulheres foram eleitas, correspondendo a 15% do total. O Senado Federal tem 13 senadoras, representando 16% do total de 81 senadores” (2019, p. 2). Os autores mencionam a sub-representação das mulheres em cargos eletivos, apesar da existência de políticas de cotas, que objetivam o aumento da participação de mulheres na política e no âmbito legislativo.

Ramos e Da Silva (2019, p. 3) especificam que, em muitos países, as políticas de cotas possibilitam a maior participação de mulheres na política e de mulheres eleitas. De forma diversa, no caso do Brasil, houve uma queda no número de mulheres eleitas nas primeiras eleições após a introdução das cotas de gênero.

De fato, no ano de 2020, a ONU-Mulheres¹², em parceria com a União Interparlamentar (IPU), divulgou o Mapa Global de Mulheres na Política. Dos 193 países analisados, o Brasil ocupou o lugar 154 na lista; fato esse que releva atualmente uma grande inequidade de gênero na política brasileira, apesar das políticas de cotas implementadas pelo Brasil, especialmente as Leis n. 9.100/95, 9.504/97, 12.034/09). Inclusive, ressalta-se que em anos anteriores, o Brasil esteve ranqueado em 140 lugar, demonstrando que houve um retrocesso na equidade de gênero política. Atualmente, em 2021, o Brasil ocupa o lugar 142 no ranking, demonstrando uma melhora na equidade, mas com posição de grande inequidade em comparação aos 193 países listados¹³.

A fim de voltar ao objetivo da pesquisa, que é analisar a implementação da meta 5.5 do 5 objetivo de desenvolvimento sustentável no Brasil, deve-se investigar a igualdade de oportunidades de liderança pública e política, por meio da proporção de assentos ocupados por mulheres em (a) parlamentos federais. Para essa pesquisa, foca-se nos parlamentos nacionais e busca-se analisar se as modificações nas políticas de cotas (o percentual mínimo para mulheres e homens, bem como o financiamento de campanha e o tempo de propaganda eleitoral), em anos recentes, em diálogo com as críticas ofertadas pela literatura científica, conseguiram aumentar a representação de mulheres na política parlamentar federal brasileira.

É o que se busca responder sequencialmente. Para tanto, vejamos um comparativo proporcional das candidatas e eleitas nas últimas eleições, após a

¹² A informação está disponível eletronicamente em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2020/03/women-in-politics-map-2020> Acesso em 30 abr. 2022.

¹³ Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2021> Acesso em 30 abr. 2022.

implementação das políticas brasileiras de equidade de gênero na política. Esses dados referentes às últimas eleições são disponibilizados na tabela abaixo.

Tabela 1 – Percentual de candidatas e eleitas nos anos 1994, 1998, 2002, 2006, 2010, 2014, 2018 e 2022 para a Câmara dos Deputados no Brasil.

Ano	Candidatas	Eleitas
1994	6,15	7,4
1998	10,3	5,65
2002	11,4	8,18
2006	12,7	8,77
2010	19,07	8,6
2014	31,82	9,9
2018	31,64	15,0
2022	34,98	17,7

Fonte: Autoria própria, com base nas informações disponibilizadas no sitio eletrônico do TSE¹⁴.

A tabela 1 discrimina o percentual de candidatas e eleitas para a Câmara dos Deputados de 1994 a 2022, e demonstra ainda haver uma sub-representação de mulheres nesses assentos parlamentares. Por outro lado, como resultado das Leis n. 9.100/95 e n. 9.504/1997, que determinaram que cada partido ou coligação deveria garantir, no mínimo 20% ou 25% das vagas a serem preenchidas por candidatas mulheres, percebe-se que nas eleições seguintes, esse mínimo de vagas não foi preenchido. Em 1998, foram 13,3% de candidatas mulheres, sendo apenas 5,65% eleitas. Em 2002, foram 11,4% de

¹⁴ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais> Acesso em: 12 abr. 2022.

candidatas e 8,18% eleitas. Em 2006, foram 12,7% de candidatas e 8,77% eleitas.

Depois, sobreveio a Lei n. 12.034 de 2009, que dispôs que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidatos/as para cada sexo. Contudo, em 2010, foram 19,07% de candidatas e 8,6% de eleitas. E em 2014, foi preenchido o percentual de 31,82% de candidatas mulheres, o que não se reverteu em eleitas (sendo apenas 9,9%). Nesse sentido, menciona-se a ineficácia da política de cotas, bem como, conforme a literatura analisada, a falta de incentivo financeiro e o lançamento de candidaturas inviáveis.

Sequencialmente, a Lei n. 13.165/15 buscou corrigir o problema do lançamento de candidaturas meramente formais por parte de partidos e coligações, que visassem apenas o cumprimento da cota de 30%, e vinculou recursos para campanhas eleitorais femininas (BRASIL, 2015). Ainda, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5671 sobre essa Lei; e afirmou a necessidade de equiparação do patamar mínimo de candidaturas de mulheres ao mínimo de recursos do fundo partidário, no patamar de 30% do montante do fundo, em eleições majoritárias e proporcionais.

Ainda, a EC n. 97/2017 vedou, a partir de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais para as Casas Legislativas, devendo-se preencher o percentual de candidaturas femininas em 30% por indicação individual de cada partido (Brasil, 2017). Também, em 2019, a mencionada resolução n. 23.607/2019 do TSE sobre os recursos do fundo partidário. Como resultado, em 2018, foram 31,64% de candidatas mulheres e 15% eleitas; em 2022, 34,98% de candidatas mulheres e 17,7% eleitas. Nesse sentido, apesar da

sub-representação de mulheres, é perceptível um considerável aumento no percentual da representação feminina no legislativo brasileiro, principalmente, nos anos 2018 e 2022.

Tabela 2 – Percentual de candidatas e eleitas nos anos 1994, 1998, 2002, 2006, 2010, 2014, 2018 e 2022 para o Senado no Brasil.

Ano	Candidatas	Eleitas
1994	7,33	7
1998	14,15	7
2002	11,91	15
2006	15,9	15
2010	13,96	13
2014	20,73	18,5
2018	17,6	11
2022	23,87	15

Fonte: Autoria própria, com base nas informações disponibilizadas no sitio eletrônico do TSE¹⁵.

A tabela 2 discrimina o percentual de candidatas e eleitas para o Senado Federal de 1994 a 2022, e demonstra haver uma sub-representação de mulheres. Em 1994, antes das Leis n. 9.100/95 e n. 9.504/97, foram 7,33% de candidatas mulheres e 7% eleitas. Logo após as Leis, em 1998, houve um aumento do percentual de candidatas para 14,15, mas o percentual de eleitas manteve-se em 7. Em 2002 e 2006, respectivamente, houve uma leve diminuição e, após, aumento do número de candidatas, sendo 11,91% e 15,9%, que se reverteram em um percentual maior de eleitas (15%). Sequencialmente, sobreveio a Lei n. 12.034/2009, que resultou, em 2010, em 13,96% de candidatas

¹⁵ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais> Acesso em: 12 abr. 2022.

e 13% eleitas. Na sequência, o maior percentual de eleitas em todas as eleições, 18,5%, e 20,73% de candidatas. Nas eleições seguintes, apesar das cotas eleitorais, houve uma diminuição do percentual de eleitas, sendo 11% em 2018 e 15% em 2022. Além disso, foram apenas 17,6% de candidaturas de mulheres em 2018 e 23,87% em 2022.

No panorama geral, pode-se afirmar que, em 2022, como resultado das eleições, 17% das 81 cadeiras do Senado são ocupadas por mulheres. Quanto à Câmara dos Deputados Federal, são 91 mulheres e 422 homens. Assim, as mulheres correspondem a 18% das cadeiras na casa. O número de mulheres eleitas deputadas, portanto, subiu de 77 para 91, na comparação entre 2018 e 2022. Além disso, foram eleitas duas mulheres trans, o que é inédito no Congresso Nacional, e importante em termos de representatividade.

Por outro lado, analisando as Tabelas 1 e 2, é perceptível a manutenção da sub-representação de mulheres na Câmara dos Deputados e, principalmente, no Senado Federal. Rezende (2015, p. 34) afirmou, em 2015, que em ambas as casas, “os dados indicam que o percentual de legisladoras ainda se encontra bem abaixo do percentual mínimo de 30% estabelecido pela Plataforma de Ação de Pequim: 9,9% para a Câmara dos Deputados e 18,5% para o Senado.” Essa afirmação continua válida para o ano de 2022. Dessa maneira,

Esse dado indica que a adoção de cotas legislativas não foi suficiente para garantir um incremento do percentual de legisladoras eleitas, o que chama a atenção para características do sistema eleitoral brasileiro, especialmente a lista aberta, a possibilidade de que partidos apresentem um número de candidatos(os) equivalente a 150% do total de cadeiras disponíveis e à interpretação da Lei n 9.504/1997, que previa que os partidos reservassem o mínimo de 30% das candidaturas para cada sexo, havendo a interpretação que a adoção das cotas seria facultativa. Entretanto, a partir da minirreforma eleitoral ocorrida em 2009 e da definição de que as cotas seriam obrigatórias, levando a que os partidos não apenas reservassem, mas preenchessem o

percentual mínimo de candidaturas para cada sexo, sob pena de sanção, houve um incremento no percentual de candidaturas femininas, [...] (Rezende, 2015, p. 34).

Esses dados mencionados, para Rezende (2015), importam em uma necessidade de reanálise política e legislativa sobre o financiamento das campanhas, distribuição de recursos eleitorais e capital político das candidatas. Podemos complementar afirmando que, de 2015 para 2022, houve essa reanálise política e legislativa, em especial, por meio da Lei n. 13.165/15, do julgamento da ADI 5671 (STF), da EC n. 97/2017, e da resolução TSE n. 23.607/2019. Contudo, como resultado dessas revisões, apesar do considerável aumento de mulheres eleitas Deputadas Federal em 2018 e 2022, em contraste com 2014, esses resultados não se replicam no que se refere ao Senado Federal, que em 2018 e 2022 houve um percentual menor de eleitas do que no ano de 2014.

Outra pesquisa importante, realizada em 2015, foi desenvolvida a partir de uma metodologia de análise quantitativa, o Índice de Participação da Mulher na Política (IPMP). Sabino e Lima (2015, p. 721) buscaram medir as limitações da Lei de Cotas na promoção da equidade de gênero política (no executivo e no legislativo). Como resultado da análise, as autoras mencionam que houve um aumento da proporção de candidatas no Brasil após a Lei de Cotas até 2015, mas que esse aumento ficou aquém da cota mínimo estipulada.

Mencionaram que “apenas 17,3% dos partidos/coligações cumpriram as cotas nas eleições de 2010. Tal dificuldade leva a práticas ilícitas como a criação de “laranjas”, mulheres fictícias apenas para completar o quadro de candidatas, o que contribui para tornar mais frágil a Lei de Cotas.” (2015, p. 724) Assim,

parece que o aumento da quantidade de candidatas não foi acompanhado do aumento proporcional de eleitas. Mais ainda:

Os baixos valores obtidos para o IPMP evidenciam que a Lei de Cotas no Brasil não obteve o impacto esperado. Como entender este resultado? Estudos apontam que a cultura política de um país contribui para assegurar a eficácia ou não das cotas. Como bem argumentou Pippa Norris, a cultura política pode vir a ser mais ou menos favorável na construção de um sentido de inclusão em relação às mulheres, pois culturas políticas mais igualitárias tenderiam a ser mais flexíveis, valorizando a participação das mulheres, ao passo que culturas políticas mais tradicionais seriam mais conservadoras neste aspecto. Cumpre mencionar que o termo “tradicional” refere-se às culturas acirradas à tradição e à hierarquia, não estando relacionado ao tipo de regime político. Mas, o que dizer sobre as características socioeconômicas da população? Aspectos como educação, renda, densidade demográfica, proporção de mulheres na população, podem interferir na decisão de voto dado o gênero da candidata ou candidato? (Sabino; Lima, 2015, p. 729).

De fato, as candidaturas fictícias (fantasmas ou laranjas), que consistem em fraude às cotas de gênero para cumprir com o percentual mínimo de mulheres candidatas, já foi objeto de julgamento por parte do TSE, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral n. 193-92.2016.6.18.0018, que cassou todos os candidatos eleitos pelas coligações envolvidas. Apesar do mencionado julgamento, em geral, é amplamente mencionado a existência de candidaturas fictícias, que ajudam a explicar o percentual de mulheres candidatas (dentro das cotas mínimas de gênero) e a disparidade de eleitas, sendo poucas mulheres candidatas reais ou com incentivo e investimento partidário (Amaral; Peixoto, 2021, p. 41).

Nesse sentido, a distribuição igualitária da verba do fundo partidário parece ser indispensável para a eficácia das cotas de gênero no que se refere à elegibilidade de mulheres, para além do mero aumento das candidaturas. A artimanha das candidaturas laranjas, combatidas pelo TSE, operam o

afastamento de candidatas genuínas, que não percebem os devidos recursos ou apoio partidário para a participação igualitária nas campanhas e elegibilidade (Gortari, 2019, p. 200).

Conforme a Cartilha + Mulheres na Política, compreende-se que existe uma ineficiência do sistema de costas no Brasil, aliado a uma baixa alocação de recursos para as campanhas de mulheres. Além disso, existe a falta de punição dos partidos que deixam de cumprir com a legislação. Portanto, propõe-se modificações no seguinte sentido: (a) “Mudança do sistema eleitoral no rumo do voto proporcional com listas fechadas e regra de alternância de gênero” (2015, p. 39); (b) “Financiamento democrático de campanha” (2015, p. 39); (c) “Previsão legal de punição para os partidos que não cumprirem as leis quanto as cotas de gênero” (2015, p. 39); (d) “Adoção de cotas voluntárias pelos partidos políticos” (2015, p. 39); (e) “Desenvolvimento de ações partidárias que garantam a conscientização, formação e capacitação de mulheres” (2015, p. 39); e, (f) “Campanhas institucionais de incentivo a participação das mulheres na política” (2015, p. 39).

Ainda, Ramos e Da Silva (2019, p. 3-4) mencionam que muitas análises foram feitas para identificar os motivos pelos quais o sistema de quotas de gênero na política legislativa é ineficaz. Dentre esses motivos, aponta-se o problema do sistema de representação proporcional de lista aberta; a ausência de sanções para os partidos políticos que descumprirem as quotas eleitorais mínimas; e os mecanismos de seleção de candidato/as no âmbito das estruturas partidárias. Ramos e Da Silva (2019), além dos motivos mencionados, também analisam o papel da Justiça Eleitoral, em especial, o controle exercido pelo TSE

sobre a aplicação da lei de quotas, que pode ter influência na ineficácia dessa política.

Como resultado, para Ramos e Da Silva (2019, p. 6), o TSE tem decisões que tendem a fomentar a participação feminina no legislativo. Por outro lado, para os mencionados autores,

(1) as decisões que fomentam a participação das mulheres costumam estar entre as classificadas como fáceis; (2) o tribunal só toma decisões classificadas como difíceis quando essas decisões têm baixo impacto; e assim (3) ainda que o Tribunal Superior Eleitoral possa ser considerado um tribunal militante, no âmbito da política de cotas de gênero, parece evitar decisões de alto impacto sempre que estas precisem ser sustentadas por algum tipo de raciocínio considerado difícil; nessas situações, o tribunal prefere a solução fácil, mesmo que isso implique uma aplicação mais fraca da política de cotas de gênero.

Ainda,

O tribunal, portanto, ajudou a definir os contornos da política de cotas de gênero, especificando como as porcentagens de gênero devem ser calculadas. Sua postura, no entanto, não foi a mesma em todos os casos envolvendo as regras de cotas eleitorais por gênero. Quando o tribunal decidiu o caso de possíveis candidatos falsos, adotou uma postura mais contida (Ramos; Da Silva, 2019, p. 26).

Para Salgado, Guimarães e Monte-Alto (2015), também se deve buscar enfrentar os obstáculos simbólicos que afastam as mulheres da política – de candidaturas, em especial. Trata-se de enfrentar obstáculos socioculturais, ou seja, “suas trajetórias sociais e sua situação estrutural frente às relações de gênero, junto às políticas institucionais e à maneira que a competição eleitoral funciona no país não lhes oferecem um cenário favorável.” (2015, p. 168) Esses obstáculos estão interseccionados com as relações sociais de gênero, sobretudo, os preconceitos e estereótipos que são manifestados nos espaços públicos e privados. Pode-se afirmar, “pelo estigma de que a mulher não

pertence ao espaço político e à vida pública, espaço ocupado pelos homens, e de que a elas é reservado a esfera privada” (2015, p. 169).

Os preconceitos e os obstáculos que afastam as candidaturas também foram visualizados na elegibilidade de mulheres. O estudo de Panke e Iasulaitis (2016) indica que o aumento da participação das mulheres mantém-se desproporcional no Brasil, apesar das leis de quotas de gênero. Trata-se, portanto, de uma estrutura ainda masculina. Com foco nos estereótipos de gênero na política, o estudo indica que eles influenciam nas etapas do processo eleitoral, inclusive nas campanhas, votos e resultados finais de eleições.

As coberturas midiáticas de candidatas apresentam traço sexista, com reificação de estereótipos de gênero; contudo, muitas vezes, as próprias candidatas utilizam-se desses estereótipos em suas estratégias de campanha. Muitas estratégias focam nas especializações de gênero, indicando que as candidatas mulheres são mais aptas para questões sociais e de bem-estar, como erradicação da pobreza, educação, assistência social, meio ambiente, dentre outras (Panke; Iasulaitis, 2016).

A cobertura sexista midiática envolve questionamentos ambivalentes sobre o comportamento de candidatas, considerando-os não apropriados ao gênero ou pouco masculinos (neutros, fortes, etc.), compreendendo que valores masculinos ainda são prioritários para cargos políticos. Muitos questionamentos envolvem a vida privada da candidata e seu vestuário. Portanto, o sexismo é prejudicial às carreiras políticas de mulheres, embora muitas candidatas se apropriem de estereótipos de gênero como estratégias eleitorais (Panke; Iasulaitis, 2016).

Nesse sentido, mesmo após as revisões legislativas e judiciais empreendidas a partir de 2015, que dialogam com as críticas da literatura científica analisadas, ainda existem uma grande sub-representação de mulheres brasileiras em acentos parlamentares, apesar do aumento do percentual de Deputadas Federais eleitas. É perceptível, portanto, que existem variadas assimetrias de gênero, raça e classe na representatividade política. Mesmo com as cotas de gênero, a baixa porcentagem de mulheres eleitas continua a determinar que deve haver maior investimento partidário, recursos financeiros e visibilidade para candidatas mulheres. Além disso, deve-se focar nas coberturas midiáticas de candidatas mulheres, para que não apresentem traços sexistas.

Volta-se, novamente, ao problema de pesquisa: decorridos sete anos da proposição dos ODS, as políticas implementadas pelo Brasil avançaram na igualdade de oportunidades da liderança pública e política por meio da proporção de assentos políticos ocupados por mulheres? A partir da pesquisa realizada, menciona-se que as políticas implementadas pelo Brasil foram de caráter retórico, como o compromisso firmado em Beijing, de igualdade de oportunidade, como seminários em prol da equidade de gênero na política e a Cartilha + Mulheres na Pública, assim como de discriminação positiva. Dentre essas, as Leis n. 9.100/95, 9.504/97, 12.034/09, e as Emendas Constitucionais n. 97/17 e 117/22.

A análise efetuada por estudos brasileiros demonstra que, apesar dos esforços políticos, a sub-representação de gênero na política brasileira ainda é bastante alta. Esse resultado é confirmado pela posição brasileira no ranking de equidade de gênero na política, no qual o Brasil ocupa o 142 lugar.

Nas eleições de 2022, para a presidência da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados Federal e estaduais, em especial, 53% do/a eleitorado/a é feminino (o eleitorado masculino é de 47%)¹⁶. Nesta eleição, 34% dos/as candidatos/as eram mulheres e 66% eram homens¹⁷, contudo, os resultados das eleições apontam que 95% dos candidatos eleitos foram homens, e apenas 5% foram mulheres¹⁸.

Conclusão

O objetivo do trabalho foi investigar a implementação dos ODS na democracia brasileira, com ênfase no quinto objetivo e meta 5.5. Efetivamente, analisou-se a igualdade de oportunidades de liderança pública e política por meio da proporção de assentos ocupados por mulheres em parlamentos nacionais.

Para responder ao problema, em primeiro lugar, analisou-se as políticas brasileiras em prol da equidade de gênero na política, entendendo-as como: retóricas, de igualdade de oportunidade e estratégias de discriminação positiva. Concedeu-se ênfase às estratégias de discriminação positiva, especialmente: a Lei n. 9.100/95 determinou que cada partido ou coligação deveria garantir, no mínimo, 20% das vagas para candidatas mulheres; a Lei n. 9.504/1997, que estabeleceu normas para as eleições, no mínimo de 25% para as candidaturas de mulheres; a Lei n. 12.034/2009, segundo a qual cada partido

¹⁶ O perfil do eleitor/a está disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-eleitorado/painel-perfil-eleitorado?session=116453187366602>

¹⁷ O perfil dos candidatos: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-candidaturas/gênero?session=116453187366602>

¹⁸ <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-resultados/home?session=116453187366602>

ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo; a Emenda Constitucional n. 97/2017 que vedou, a partir de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais para as Casas Legislativas, repercutindo sobre as cotas femininas; a Emenda Constitucional n. 111/2021 estabeleceu regras transitórias para a distribuição de recursos dos fundos partidário e eleitoral, favorecendo a inclusão de mulheres na política; e a Emenda Constitucional 117/2022, que dispõe sobre os recursos do Fundo Partidário.

Os resultados da pesquisa apontam que apesar dos esforços políticos, a sub-representação de gênero na política brasileira ainda é bastante alta. Reitera-se, portanto, a existência de inequidade de gênero nesse cenário, com baixa representatividade de mulheres. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 5, tem como meta global a promoção da igualdade de gênero nos mais variados aspectos da vida humana, sendo a esfera pública política possui uma dimensão ainda maior.

A falta de representatividade desta natureza na esfera pública sinaliza à decisões que não levam em consideração as necessidades e perspectivas das mulheres, perpetuando desigualdades e impedindo o avanço em direção à igualdade de gênero. O ODS 5 busca garantir a participação plena das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política mas a sub-representação feminina na política brasileira e os desafios presentes contradizem diretamente essa meta, demonstrando que ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar a igualdade de gênero nesse âmbito.

Referências

ABREU, Maria Aparecida Azevedo de. Cotas para mulheres no legislativo e seus fundamentos republicanos. *IPEA*, pp. 7-29, 2011. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1434/1/td_1645.pdf Acesso em 7 mai. 2022.

AMARAL, Ana Paula Martins; PEIXOTO, Emini Silva. “Os partidos políticos e a sub-representatividade da mulher na política brasileira: um recorte do poder legislativo federal”. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 35, pp. 25-51, 2021.

ARAÚJO, Clara. “Mulheres e representação política. A experiência das cotas no Brasil”. *Revista Estudos Feministas*, v. 6, n. 1, pp. 1-20, 1998.

ARAÚJO, Clara. “Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil”. *Estudos Feministas*, Florianópolis, a. 9, n. 1, pp. 231-252, 2001.

ARAÚJO, Clara. “Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política”. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 24, pp. 193-215, 2005.

ARAÚJO, Clara. “Cotas femininas e financiamento de campanha”. *Cadernos Adenauer*, n. 3, pp. 11-30, 2013.

BOLOGNESE, Bruno. “A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral?” *Panará Eleitoral*, v. 1 n. 2, pp. 113-121, 2012.

BRASIL. *Decreto n. 21.076*, de 24 de fevereiro de 1932. Brasília: Senado Federal, 1932.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de junho de 1934. Brasília: Senado Federal, 1934.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Brasília: Senado Federal, 1946.

BRASIL. *Lei n. 9.100*, de 29 de setembro de 1995. Brasília: Senado Federal, 1995.

BRASIL. *Lei n. 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Brasília: Senado Federal, 1997.

BRASIL. *Lei n. 12.034*, de 29 de setembro de 2009. Brasília: Senado Federal, 2009.

BRASIL. *Lei n. 13.165*, de 29 de setembro de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 97*, de 4 de outubro de 2017. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 111*, de 28 de setembro de 2021. Brasília: Senado Federal, 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 117*, de 5 de abril de 2022. Brasília: Senado Federal, 2022.

DE BARROS, Antonio Teixeira; NASCIMENTO, Willber da Silva. “Mulheres partidárias: atuação militante e participação nas atividades dos partidos. Agenda Política”. *Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos*, v. 9, n. 1, pp. 186-225, 2021.

DE SOUZA, Fernanda Thomazella. *Representação feminina no poder legislativo: cotas eleitorais de gênero e o papel do partido político*. 2020, 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09052021-205548/publico/10230340_Dissertacao_Parcial.pdf

GORTARI, Amanda dos Santos Neves. “A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras”. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 23, n. 2, pp. 187-204, 2019.

HTUN, Mala. “A política de cotas na América Latina”. *Revista Estudos Feministas*, v. 9, n. 1, pp. 225-230, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 21*. Geneve: United Nations, 1992.

NAÇÕES UNIDAS. *Transformando o mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro, 2015.

NORRIS, Pippa. *Electorale Engineering: voting rules and political behavior*. Preliminary version, 2003. Disponível em: <http://www.pippanorris.com>. Acesso em: 25 abr. 2003.

PANKE, Luciana; IASULAITIS, Sylvia. “Mulheres no poder: aspectos sobre o discurso feminino nas campanhas eleitorais”. *Opinião Pública*, v. 22, n. 2, pp. 385-417, 2016.

RAMOS, Luciana de Oliveira; DA SILVA, Virgílio Afonso. The gender gap in Brazilian politics and the role of the electoral court. *Politics & Gender*, v. 16, n. 2, pp. 409-437, 2019.

REZENDE, Daniela Leandro. *Mulher no poder e na tomada de decisões*. Brasil: IPEA, 2015.

REZENDE, Daniela Leandro; SARMENTO, Rayza; TAVARES, Louise. “Mulheres nos partidos políticos brasileiros: uma análise de estatutos partidários e sítios eletrônicos”. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 14, n. 3, pp. 43-69, 2020.

SABINO, Maria Jordana Costa; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. “Igualdade de gênero no exercício do poder”. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 3, pp. 713-734, 2015.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno Wilhelm. “Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006”. *Opinião Pública*, Campinas, v. 18, n. 1, pp. 177-197, 2012.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. “Cotas de gênero na política: entre história, as urnas e o parlamento”. *Gênero & Direito*, n. 3, pp. 156-182, 2015.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. “Representação política e gênero no Brasil e nos países de democratização recente”. *RICRI*, v. 1, n. 2, pp. 1-16, 2014.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. “Reforma política e a representação parlamentar feminina: possibilidades e limites”. *Almanaque de Ciência Política*, Vitória, v. 1, pp. 4-14, 2017.

SENADO FEDERAL. + *Mulheres na política: mulher, tome partido!* Brasil: Procuradoria Especial da Mulher; Senado Federal; Bancada Feminina da Câmara dos Deputados; Procuradoria Especial da Mulher; Câmara dos Deputados, 2015.

SILVEIRA, Marilda de Paula. “Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser

aprimoradas”. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 75, pp. 323-348, jul./dez. 2019.

SPOHR, Alexandre Piffero; et al. “Participação Política de Mulheres na América Latina: o impacto de cotas e de lista fechada”. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 417-441, 2016.

STF. *Ação direta de inconstitucionalidade 5.617*, Distrito Federal. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101> Acesso em 28 abr. 2022.

TSE. *Resolução n. 23.607*, de 17 de dezembro de 2019. Brasília: Superior Tribunal Eleitoral, 2019.

TSE. *Resolução n. 23.665*, de 9 de dezembro de 2021. Brasília: Superior Tribunal Eleitoral, 2021.

TSE. *Portaria n. 791*, de 10 de outubro de 2019. Brasília: Superior Tribunal Eleitoral, 2019b.

UNITED NATIONS. *Declaration of the United Nations conference on human environment*. Geneve: United Nations, 1972. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.Print.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>. Acesso em: 12 mar. 2018.

UNITED NATIONS. *Human development report 1990*. Geneve: United Nations, 1990.

UNITED NATIONS. *Human development report 1991*. Geneve: United Nations, 1991.

UNITED NATIONS. *Human development report 1992*. Geneve: United Nations, 1992.

UNITED NATIONS. *Human development report 1995*. Geneve: United Nations, 1995.

NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do desenvolvimento humano 2011*. Genebra: Nações Unidas, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do desenvolvimento humano 2011*. Genebra: Nações Unidas, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de desenvolvimento sustentável*. Genebra: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org> Acesso em 7 jul. 2022.

UNITED NATIONS. *Earth Summit*. Geneve: United Nations, 2002. Disponível em: <http://earthsummit2002.org/Es2002.pdf>. Acesso em 7 jul. 2020.

UNITED NATIONS. *The future we want* (A/CONFIT.216/L.1*). Geneve: United Nations, 2012. Disponível em http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf. Acesso: 7 jul. 2016.

WYLIE, Kristin; DOS SANTOS, Pedro; MARCELINO, Daniel. Extreme non-viable candidates and quota maneuvering in Brazilian legislative elections. *Opinião Pública*, Campinas, v. 25, n. 1, Jan.-abr., pp. 1-28, 2019.

Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Democracia Brasileira e a Igualdade de Gênero na Política Legislativa

Resumo

A pesquisa analisa a relação entre a equidade de gênero na política legislativa brasileira e o quinto objetivo de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, sobretudo, a implementação da meta 5.5, para avaliar a igualdade de oportunidades de liderança política, por meio da proporção de assentos ocupados por mulheres em parlamentos. Pretende-se verificar se, após sete anos da proposição dos ODS, as políticas implementadas pelo Brasil avançaram na igualdade de oportunidades da liderança política, por meio da proporção de assentos políticos legislativos federais ocupados por mulheres. Os resultados indicam que, apesar das políticas implementadas, os avanços na equidade de gênero na política ainda são incipientes, não rompendo com a sub-representação de mulheres no parlamento brasileiro. Ainda, algumas políticas implementadas foram consideradas de caráter retórico, não obrigando o seu cumprimento ou não penalizando em virtude do descumprimento. A pesquisa utilizou, metodologicamente, o método dedutivo e a técnica de pesquisa de análise de dados secundários governamentais e oriundos da literatura científica.

Palavras-chave: Democracia; Desenvolvimento sustentável; Gênero; Igualdade; Política.

Implementation of Sustainable Development Goals in Brazilian Democracy and Gender Equality in Legislative Politics

Abstract

The research's object is the connection between gender equity in Brazilian politics and the United Nations' gender equality objective, provided for in the Sustainable Development Goals. We will analyze the effectiveness of target 5.5 of the 5th objective, evaluating equal opportunities for public and political leadership through the proportion of seats held by women in national parliaments. Seven years after the SDGs, have the policies implemented by Brazil advanced equal opportunities for public and political leadership through the proportion of political seats held by women? The survey results indicate that despite the policies implemented, advances in gender equality in politics are still incipient, not breaking with the underrepresentation of women. Still, some policies implemented were considered rhetorical in nature, not requiring compliance or not penalizing due to noncompliance. The method is the deductive one and an analysis of government data and scientific literature.

Key-words: Democracy; Sustainable development; Gender; Equality; Politics.

Implementación de los Objetivos de Desarrollo Sostenible en la Democracia Brasileña y la Igualdad de Género en la Política Legislativa

Resumen

El objeto de la investigación es la conexión entre la equidad de género en la política brasileña y el objetivo de igualdad de género de las Naciones Unidas, previsto en los Objetivos de Desarrollo Sostenible. Analizaremos la efectividad de la meta 5.5 del objetivo 5, evaluando la igualdad de oportunidades para el liderazgo público y político a través de la proporción de escaños ocupados por mujeres en los parlamentos nacionales. Siete años después de los ODS, ¿las políticas implementadas por Brasil han promovido la igualdad de oportunidades para el

liderazgo público y político a través de la proporción de escaños políticos ocupados por mujeres? Los resultados de la encuesta indican que a pesar de las políticas implementadas, los avances en materia de igualdad de género en la política aún son incipientes, sin romper con la infrarrepresentación de las mujeres. Aún así, algunas políticas implementadas se consideraron de naturaleza retórica, que no requerían cumplimiento o no penalizaban debido al incumplimiento. El método es el deductivo y análisis de datos gubernamentales y literatura científica.

Palabras-Clave: Democracia; Desarrollo sostenible; Género; Igualdad; Política.

